PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050335-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA GUSMÃO JUNIOR registrado (a) civilmente como MATHEUS SILVA PEREIRA e outros Advogado (s): LIZ ALVES COSTA IMPETRADO: Vara do Tribunal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): ALB-06 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA VÍTIMA DE APENAS 16 ANOS DE IDADE, E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. (ART. 157, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 12, DA LEI 10.826/2003, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL ANDAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura de Gilson Roberto Pereira Gusmão Júnior, mediante a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. In casu, o paciente é acusado de, no dia 25 de maio de 2021, em concurso de agentes com Fabson Silva Chaves, sem discussão prévia e de inopino, desferir disparos de arma de fogo contra Rafael José de Jesus Silva, em via pública, produzindo-lhe lesões corporais. A motivação do crime seria em razão do ofendido se recusou a vender drogas para a facção criminosa integrada pelo acusado, e o crime somente não se consumou porque a vítima fugiu dos disparos, mesmo sendo perseguida enquanto fugia. Além disso, o paciente ostenta condenação pela prática de tráfico de drogas na aludida comarca. (autos 0501517-58.2019.8.05.0274) II. Como se sabe, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes do STF e do STJ) No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 26 de maio de 2021. De acordo com os informes prestados pela autoridade coatora, a denúncia foi recebida em 28/09/2021 e a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 10/03/2022. Destaca-se que o paciente foi citado em 29 de setembro de 2021, porém como quedou-se inerte, em 24 de novembro de 2021 o feito foi encaminhado para a Defensoria pública, que somente apresentou resposta à acusação em 10 de março de 2022. Na sequência, a prisão foi revisada, com a designação de audiência de instrução para o dia 04/10/2022, às 10:15h. Não há informações sobre a realização da aludida audiência, eis que apósa intimação do Ministério Público para o ato, o feito foi encaminhado para digitalização, retornando à origem em 07 de outubro de 2022, fator que naturalmente provocou um elastecimento justificável da marcha processual. No momento, verifica-se que a prisão do paciente tem sido revisada periodicamente, e o feito aguarda audiência de instrução para 28/02/2023, ou seja, a instrução está próxima de ser encerrada. Portanto, as particularidades da causa geraram certo atraso na instrução, sem, contudo, ainda implicar em constrangimento ilegal, observando-se o princípio da razoabilidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8050335-03.2022.805.0000, em que figura como paciente Gilson Roberto Pereira Gusmão Júnior e como impetrado o Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/ BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050335-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA GUSMÃO JUNIOR registrado (a) civilmente como MATHEUS SILVA PEREIRA e outros Advogado (s): LIZ ALVES COSTA IMPETRADO: Vara do Tribunal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Liz Alves Costa - OAB/BA 72.336, em favor de Gilson Roberto Pereira Gusmão Júnior, apontando como autoridade coatora o MM Juiz da Vara do Tribunal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Narra a impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada em dia 26.05.2021, nos autos de nº 0500779-02.2021.8.05.0274, tendo o Ministério Público oferecido denúncia em 18.06.2021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121 c/c o art. 14, II, ambos do CP e art. 12, da Lei nº 10.826/03, na forma do concurso material (art. 69, do CP). Nas razões do presente writ a defesa sustenta a ilegalidade da prisão diante do suposto excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que o paciente encontra-se segregado cautelarmente há 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem previsão para o início da instrução processual. Alega, ainda, que o paciente não deu causa a mora processual, ressaltando a necessidade de observância dos princípios da não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, bem como o direito do julgamento do processo em tempo hábil. Com tais argumentos, reguer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da decisão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID 38422230 Após a autoridade coatora prestar informações, a douta Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem. (ID 38830706) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050335-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA GUSMÃO JUNIOR registrado (a) civilmente como MATHEUS SILVA PEREIRA e outros Advogado (s): LIZ ALVES COSTA IMPETRADO: Vara do Tribunal do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): ALB-06 VOTO De início, esclareço que o presente writ foi impetrado com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente, com base na alegação de excesso de prazo na condução do feito. I. Do caso dos autos. Conforme consta na denúncia, no dia 25 de maio de 2021, por volta das 16h30, em via pública, na rua Salvador Alliende, bairro Vila América, Vitória da Conquista, Gilson Roberto Pereira Gusmão Júnior, em concurso de agentes com FABSON SILVA CHAVES – que morreu em confronto com policiais militares –, desferiu disparos de arma de fogo contra RAFAEL JOSÉ DE JESUS SILVA, produzindo-lhe lesões corporais. Consta que o ora paciente atirou na vítima sem discussão prévia e de inopino, de modo que o homicídio somente não se consumou porque a vítima fugiu dos disparos, mesmo sendo perseguida enquanto fugia, além disso, o crime foi cometido porque o ofendido se recusou a vender drogas para a facção criminosa integrada pelo acusado e que busca a hegemonia no tráfico de drogas no local. Por fim, a denúncia traz que o acusado foi preso no dia 26 de maio de 2021, na zona rural de Vitória da Conquista, ocasião em que indicou o local onde a arma utilizada no crime estaria escondida. Feita a devida contextualização dos fatos, passa-se a

análise dos pleitos trazidos pela defesa. II Da alegação de excesso de prazo. De acordo com as informações prestadas no evento de nº 38733978, a denúncia foi recebida em 28/09/2021, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 10/03/2022, a audiência de instrução foi designada para o dia 28/02/2023 às 14:00h e a prisão do réu foi revisada em 13/12/2022. Em consulta aos autos, tem-se que o paciente foi citado em 29 de setembro de 2021, porém como quedou-se inerte, em 24 de novembro de 2021 o feito foi encaminhado para a Defensoria pública, que somente apresentou resposta à acusação em 10 de março de 2022. Em 06 de abril de 2022 foi realizada a reanálise periódica da prisão do réu com a designação da audiência de instrução para o dia 04/10/2022, às 10:15h. (25174575 autos originários). Registre-se que não há informações sobre a ocorrência da aludida audiência, eis que após a intimação do Ministério Público para o ato, o feito, que tramitava no sistema SAJ, fora encaminhado para digitalização, somente retornando à origem em 07 de outubro de 2022, fator que naturalmente provocou um elastecimento justificável da marcha processual. Consta, ainda, que após revisar a prisão do paciente, no dia 13 de dezembro de 2022, o magistrado singular reagendou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2023 às 14:00h. Diante disso, é importante pontuar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. Ademais, os prazos indicados para encerramento da instrução criminal não são absolutos e servem, especialmente, como parâmetro geral, variando conforme as peculiaridades de cada processo. O feito prossegue regularmente, com revisão periódica da prisão do periódica da prisão do paciente, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reparada. Noutras palavras, a instrução está próxima de ser encerrada. Portanto, as particularidades da causa geraram certo atraso na instrução, sem, contudo, ainda implicar em constrangimento ilegal, observando-se o princípio da razoabilidade. Por fim, não se pode perder de vista que o tempo de prisão não se considera excessivo se considerada a pena em abstrato do crime pelo qual o paciente é acusado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal, e art. 12, da Lei 10.826/2003, c/c o art. 69 do Código Penal e com o art. 1º, I, da Lei 8.072/90). III. Das condições pessoais Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Neste sentido: (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Desse modo, diante da gravidade do delito e da aplicação dos pressupostos — necessidade e adequação —, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere previstas no art. 319 do CPP. Conclusão Ante o exposto, conheço do presente mandamus, e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2022. Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)